

INSPIRAÇÃO NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS PARA HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO ART. 122 DA LEI 9.279/96

Ricardo Luiz Pereira Marques¹

SUMÁRIO

1 Introdução; 2 O registro de sons como marcas: tratamento jurídico na União Européia; 3 Crítica à linha interpretativa que nega a possibilidade do registro de sons como marcas no Brasil; 3.1 Insuficiência da interpretação exclusivamente literal de normas jurídicas; 4 Possibilidade do registro de sons como marcas no Direito brasileiro; Conclusão; Referência das Fontes Citadas

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a questão do registro de sons como marcas no Brasil, negado pelo governo brasileiro com base em entendimento de que a Lei nº 9.279/96, por meio do conceito de sinais registráveis que traz, assim determinaria. Para cumprir seu objetivo, trata da evolução, analisa a regulamentação jurídica do tema e demonstra a insuficiência da exclusiva interpretação literal para obtenção do sentido e alcance das normas jurídicas, submetendo a indagação acerca da possibilidade de registro de sons como marcas no Brasil às prioridades de outros relevantes processos interpretativos e concluindo que a interpretação adequada da legislação brasileira sobre o assunto é aquela que admite como registráveis no Brasil qualquer sinal passível de publicação, dentre os quais se incluem os sons.

Palavras-chave: Propriedade industrial; marcas; sons; registro.

ABSTRACT

The present work paper proposes to analyse the issue of the register of sounds as brands in Brazil, denied by Brazilian Government based on the understanding that the Federal Law 9.279/96 thus states, by the concept of signs able to be registered. In order to fulfill its objective, examines the evolution, analyses the juridical rules concerning the issue and demonstrates the insufficiency of the

¹ Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela FGV. Professor de Direito Civil e Direito Empresarial da Faculdade Novos Horizontes. Advogado da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais. E-mail: ricardoluizmarques@hotmail.com

exclusive literal interpretation in order to get the sense and the reach of the juridical rules, submitting the possibility of the sound register as brands in Brazil besides others interpretative relevant processes, with the conclusion that the proper interpretation of brazilian law about the subject is the one that admits to register any sign able to be published, including the sound among them.

Keywords: Industrial Property; brands; sounds; register.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se debruça sobre o registro de marcas sonoras a partir de estudo de caso levado a julgamento no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, e que resultou na definição de regras para o referido procedimento na União Européia. Sua pertinência se apresenta como elemento da necessária problematização da recusa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, órgão administrativo brasileiro incumbido de proceder ao registro de marcas – e, portanto, de dar início à proteção oficial –, em receber pedidos relativos a sons, baseado em entendimento de que a Lei nº 9.279/96, por meio do conceito de sinais registráveis que traz, assim determinaria.

Interpretar-se com o devido aprofundamento a norma jurídica pertinente, investigando a possibilidade de o atual quadro normativo brasileiro conferir proteção oficial como marcas também aos sons – e não somente a figuras e a expressões textuais –, mostra-se tarefa merecedora de atenção, dados os avanços que sua conclusão pode gerar na prática empresarial do país.

2 O REGISTRO DE SONS COMO MARCAS: TRATAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPÉIA

O art. 189 do Tratado que instituiu a Comunidade Européia (posteriormente renumerado para art. 249, na versão compilada após o Tratado de Maastricht e respectivos tratados de adesão) tratou dos mecanismos para uniformização das legislações dos países-membros, prescrevendo que ela se dá a partir de regulamentos ou diretivas criadas pelo Parlamento Europeu. Se ao regulamento são reservadas questões de ordem geral, a padronização das regras sobre

marcas foi escolhida para ser trabalhada em forma de Diretiva, que também vincula os estados-membros quanto ao resultado a se alcançar, mas depende de regulamentação interna quanto à forma e aos meios. Assim, em 21 de dezembro de 1988, o Conselho das Comunidades Européias editou a Diretiva 89/104/CEE que, adentrando o regulamento dos símbolos distintivos, estipulou em seu artigo 2º a seguinte descrição para as espécies de sinais aceitas como marcas nos países integrantes da Comunidade Econômica Européia:

Podem constituir marcas todos os sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente as palavras, incluindo os nomes de pessoas, desenhos, letras, números, a forma do produto ou da respectiva embalagem, na condição de que tais sinais sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Em 1992, seguindo e consolidando a tendência de integração entre os países europeus – decorrente do próprio Tratado de Roma, do Tratado da Comunidade Européia do Carvão e do Aço, e do Tratado da Comunidade Européia de Defesa – , Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Grécia, Itália, França, Holanda, Irlanda, Reino Unido, Luxemburgo e Portugal instituíram entre si a União Européia, que, segundo o art. 1º do Tratado de Maastricht, funda-se nas Comunidades Européias e tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os estados-membros e entre os respectivos povos. Posteriormente, passaram a integrar a União Européia, e, portanto, também sujeitos à Diretiva de harmonização da legislação sobre marcas, Áustria, Finlândia e Suécia (1995), República Checa, Estónia, Chipre, Letônia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovênia e Eslováquia (2003), bem como Bulgária e Romênia (2005).

Entretanto, como natural, em algumas ocasiões se estabelecem incertezas com relação à exata extensão das normas uniformizadoras da União Européia. Nesses casos, o Estado-Membro, em dúvida acerca de eventual violação por parte de seu direito interno, tem a prerrogativa de, por meio de seu órgão judiciário, submeter a questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, que “tem por missão garantir o respeito do Direito na interpretação e aplicação dos Tratados, sendo o ‘guardião da legalidade dos atos e da aplicação uniforme das

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. Inspiração nas decisões do tribunal de justiça das comunidades europeias para hermenêutica e aplicação do art. 122 da lei 9.279/96. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

regras comuns². Tal procedimento se opera pelo chamado “reenvio prejudicial”, que tem por função obter a adequada interpretação de legislação comunitária, em suas diversas espécies.

Em 2001, a Holanda realizou um desses reenvios, tendo como objeto questionamento sobre a possibilidade de registro de sons como marcas. E, com isso, protagonizou um dos divisores de águas no tratamento da matéria nos países da União Européia. As respectivas questões prejudiciais foram decididas em 27 de novembro de 2003, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em célebre julgamento que fixou parâmetros de interpretação e de aplicação do termo “susceptíveis de representação gráfica” do art. 2º da Diretiva 89/104/CEE como permissivo do registro de marcas sonoras.

O caso teve berço no Benelux, entidade sob a qual se uniram Bélgica, Holanda e Luxemburgo, e que dita a esses países legislação comum sobre marcas. O artigo 1º dessa norma – mantido após a entrada em vigor da Diretiva 89/104/CEE, pois com ela compatível – prevê, em resumo, que são suscetíveis de registro quaisquer sinais “que sejam adequados para distinguir os produtos de uma empresa”.

Com base nesse preceito normativo, o Instituto de Marcas do Benelux, órgão incumbido de proceder aos registros dos símbolos marcários naqueles países, reconhecia a possibilidade de registro de sons como marcas, e deferiu à sociedade Shield Mark BV a titularidade de 14 marcas sonoras, 11 delas constituídas pelo início da música “Für Elise”, de Beethoven (algumas representadas pela respectiva pauta musical, outras pela descrição da música e da forma como é tocada e as demais pela narrativa da seqüência das notas), e três pelo canto de um galo (representado por uma onomatopéia e pela descrição do som). Tais marcas foram usadas em campanhas publicitárias em que folhetos sobre seus serviços eram colocados em expositores e quiosques e, quando retirados pelo interessado, tocava a música “Für Elise”. Além disso, programas de computador voltados a advogados e especialistas em marketing, criados pela titular das marcas, soava o canto de um galo a cada vez que eram executados.

² LOBO, Maria Teresa Cárcamo. Ordenamento jurídico comunitário: União Européia, p. 59.

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. Inspiração nas decisões do tribunal de justiça das comunidades européias para hermenêutica e aplicação do art. 122 da lei 9.279/96. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Ocorre que, tempo depois, a despeito de não haver restrição legal, o Instituto de Marcas do Benelux alterou seu posicionamento, a partir de entendimento jurisprudencial nesse sentido, passando a recusar requerimentos de registro de marcas sonoras. E, após referida mudança, Joost Kist, um consultor em comunicação, lançou programa informático que, quando ativado, também emitia o som de um galo cantando. Além disso, iniciou campanha publicitária que igualmente utilizava o início da música "Für Elise" na divulgação.

Em contrapartida, a Shield Mark ajuizou ação contra Kist alegando contrafação de marca e concorrência desleal. Mas como, à época, o entendimento jurisprudencial que negava aos sons o reconhecimento como sinal distintivo registrável já havia se consolidado, o tribunal holandês acolheu apenas o pedido de reparação civil de prejuízos, rejeitando a aplicação do direito de marcas ao caso, "porque [supostamente] a intenção dos Governos dos Estados-membros do Benelux era recusar o registro de sons como marcas"³.

Invocando a Diretiva 89/104/CEE, e alegando violação de suas disposições por parte do Estado-Membro holandês, a Shield Mark recorreu e o Tribunal de Instância Superior suspendeu o julgamento para submeter ao Tribunal de Justiça das Comunidades Européias as questões prejudiciais, indagando, em resumo, se o art. 2º da mencionada Diretiva admite o registro de sons como marcas e, em caso de resposta afirmativa, "em que condições considera a directiva que uma marca sonora é susceptível de uma representação gráfica, na acepção do seu artigo 2º, e, a este respeito, como pode ser efetuado o registro de tal marca"⁴.

Solucionando a questão, a Juíza F. Macken, relatora do processo, esclareceu a possibilidade de registro dos sons, a partir de interpretação da Directiva 89/104/CEE, que privilegiou a essência e a finalidade da propriedade industrial em detrimento do teor literal do texto normativo. Em sua decisão, que, como dito, definiu padrões para tal procedimento na União Européia, ressaltou que os sons podem constituir marcas, desde que efetivamente sirvam para distinguir produtos e serviços de seu titular dos de seus concorrentes e possam ser representados graficamente:

³ LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Processo C-283/01.

⁴ LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Processo C-283/01.

Como resulta dos termos tanto do referido artigo 2º como do sétimo considerando da directiva, que contém uma "lista ilustrativa" de sinais susceptíveis de constituir uma marca, esta enumeração não é exaustiva. Por conseguinte, embora a referida disposição não mencione os sinais que não são, em si mesmos, susceptíveis de ser visualmente perceptíveis, como os sons, não os exclui expressamente.

Por outro lado, como salientou a *Shield Mark*, os governos intervenientes e a Comissão, os sinais sonoros não são por natureza impróprios para distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

[...]

Importa, portanto, responder à primeira questão que o artigo 2º da directiva deve ser interpretado no sentido de que os sinais sonoros devem poder ser considerados marcas desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas e sejam susceptíveis de representação gráfica.⁵

Com relação às formas de representação gráfica necessárias para compor o registro, o Tribunal de Justiça estabeleceu, de modo geral, que a representação gráfica do som, para ser admitida como suficiente para o procedimento, "deve ser clara, precisa, completa por si própria, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objetiva"⁶.

Facilmente acessível e inteligível, para que a generalidade dos interessados em consultar o registro, que são os outros produtores e os consumidores, possam apreendê-la. Clara, precisa e completa, para que se conheça, sem qualquer dúvida, a indicação que se monopoliza. Duradoura e objectiva, para que nem o passar do tempo nem a mudança de destinatário afectem a identificação ou a percepção do sinal⁷.

Para satisfazer tais diretrizes, segundo o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em primeiro lugar, deve o requerente deixar claro em seu pedido que se trata de requerimento de registro de uma marca sonora, sob pena da

⁵ LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo C-283/01.

⁶ LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo C-283/01.

⁷ COLOMER, Dámaso Ruiz-Jarabo. Conclusões do Advogado-Geral apresentadas ao Processo C-283/01

pretensão ser analisada como solicitação de registro de marca figurativa ou mista:

Importa, antes de mais, salientar que um sinal não pode ser registrado como marca sonora quando o requerente não precisou, no seu pedido de registro, que o sinal apresentado se deve entender como um sinal sonoro. Efectivamente, em tal situação, a autoridade competente em matéria de registro de marcas, assim como o público, em especial os operadores económicos, têm razão em considerar que se trata de uma marca nominativa ou figurativa, tal como representada graficamente no pedido de registro.⁸

A possibilidade de apresentação do sinal a registro sob a forma de sonograma, suporte sonoro, gravação digital ou combinação desses métodos não foi objeto da apreciação, uma vez que a Shield Mark não se valeu de nenhuma daquelas formas para requerer suas marcas sonoras e o Tribunal de Justiça não tem competência para decidir situações hipotéticas. Assim, o julgamento da Corte se ateve às formas utilizadas pela referida sociedade – isto é, a representação do som por uma pauta musical, descrição verbal, narrativa da sucessão de notas e onomatopéia – e à análise sobre a capacidade delas de representar grafica e validamente uma marca sonora.

No tocante à descrição verbal, o Tribunal de Justiça decidiu que, em princípio, essa forma de representação é válida, desde que clara e exhaustiva. As expressões, “as nove primeiras notas de Für Elise” e “canto de um galo”, por exemplo, utilizadas pelas Shield Mark, foram consideradas imprecisas pela Corte:

No que respeita, antes de mais, à representação de um sinal sonoro através de uma descrição em que se recorre à linguagem escrita, não se pode excluir a priori que tal modo de representação gráfica satisfaz as exigências enunciadas no nº 55 do presente acórdão. Contudo, quanto a sinais como os que estão em causa no processo principal, uma representação gráfica como “as nove primeiras notas de Für Elise” ou “o canto de um galo” não tem, no mínimo, precisão e clareza, não permitindo, portanto, determinar o alcance da protecção solicitada. Assim, não pode constituir uma representação gráfica desse sinal na acepção do artigo 2º da directiva⁹.

⁸ LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo C-283/01.

⁹ LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo C-283/01.

Com relação às onomatopéias, estabeleceu o Tribunal de Justiça que estas, isoladas, não são formas adequadas de representação gráfica de sons porque não descrevem fielmente a realidade. Seja pela limitação da escrita no que concerne à imitação de sonoridades, seja no alto grau de subjetividade envolvida na sua interpretação fonética, principalmente quando submetida a intérpretes de idiomas diferentes.

Seguidamente, quanto às onomatopéias, importa observar que existe uma discrepância entre a onomatopéia em si mesma, tal como é pronunciada, e o som ou o ruído reais, ou a sucessão de sons ou ruídos reais, que ela pretende imitar foneticamente. Assim, no caso de um sinal sonoro que é representado graficamente por uma simples onomatopéia, não é possível às autoridades competentes e ao público, em especial aos operadores económicos, determinar se o sinal objecto da protecção é a onomatopéia em si mesma, tal como é pronunciada, ou o som ou o ruído reais. Além disso, as onomatopéias podem ser diferentemente percebidas, segundo os indivíduos ou de um Estado-Membro para outro. É o caso da onomatopéia neerlandesa [holandesa] "Kukelekuuuuu", que se destina a transcrever o canto do galo, e que é muito diferente da onomatopéia correspondente nas outras línguas praticadas nos Estados-Membros do Benelux. Consequentemente, uma simples onomatopéia sem outra precisão não pode constituir uma representação gráfica do som ou do ruído de que pretende ser a transcrição fonética.¹⁰

Por fim, acerca da representação do som – especificamente uma música – pela narração da seqüência de notas ou por uma partitura, a Corte europeia fixou que a primeira forma é insuficiente, uma vez que não apresenta com precisão a maneira como tais notas musicais soam, necessitando de informações extras que a narração pura não consegue oferecer, tais como a duração dos sons.

No que respeita, por fim, às notas musicais, que são um modo usual de representação dos sons, uma sucessão de notas sem outra precisão, tal como "mi, ré sustenido, mi, ré sustenido, mi, si, ré, dó, lá", também não constitui uma representação gráfica na acepção do artigo 2º da directiva. Efectivamente, tal descrição, que não é nem clara, nem precisa, nem completa em si mesma, não permite, designadamente, determinar a altura e a duração dos sons que formam a melodia cujo registro é pedido e que

¹⁰ LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Processo C-283/01.

constituem parâmetros essenciais para conhecer esta melodia e, logo, para definir a própria marca.¹¹

Já a pauta, por obrigatoriamente reunir todos os detalhes de como a música deve ser tocada – pois é exclusivamente por ela que o compositor comunica aos músicos a forma de execução –, foi reconhecida como representação gráfica que atende a todos os requisitos fixados pelo próprio Tribunal de Justiça.

Em contrapartida, uma pauta dividida em compassos e na qual constem, designadamente, uma clave (clave de sol, de fá ou de dó), notas musicais e silêncios cuja forma (para as notas: semibreve, mínima, semínima, pausa de colcheia, etc.) indica o valor relativo e, se for caso disso, acidentes (sustenido, bemol, bequadro) – determinando todos estes sinais a altura e a duração dos sons –, pode constituir uma representação fiel da sucessão de sons que forma a melodia cujo registro é pedido. Este modo de representação gráfica dos sons satisfaz as exigências resultantes da jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual esta representação deve ser clara, precisa, completa por si própria, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva.

Ainda que tal representação não seja imediatamente inteligível, não é menos verdade que o pode ser facilmente, permitindo assim às autoridades competentes e ao público, em especial aos operadores económicos, ter um conhecimento exacto cujo registro como marca é solicitado.¹²

Em resumo, por meio da decisão acima descrita do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias se consolidou nos países que compõem a União Européia modelo jurídico que permite o registro de sons como marcas, desde que possam ser representados em papel, seja por partituras, quando se tratar de músicas, ou por descrições detalhadas.

3 CRÍTICA À LINHA INTERPRETATIVA QUE NEGA A POSSIBILIDADE DO REGISTRO DE SONS COMO MARCAS NO BRASIL

¹¹ LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Processo C-283/01.

¹² LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Processo C-283/01.

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. Inspiração nas decisões do tribunal de justiça das comunidades européias para hermenêutica e aplicação do art. 122 da lei 9.279/96. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Configurando distanciamento da moderna percepção da propriedade industrial e seu importante papel na economia, a posição do governo brasileiro é pela não-admissão do registro de sons como marcas, negando a tais sinais distintivos a desejável proteção oficial como marca, que confere prerrogativas importantes ao seu titular, como o direito de “zelar pela sua integridade material ou reputação” (art. 130, III, Lei 9.279/96), inclusive por meio de medidas de vistoria, apreensão e destruição (arts. 198, 200, 202 e 209), e criminaliza o uso indevido por terceiros (arts. 189 e 190), desestimulando a usurpação.

Quando se espera da regulamentação jurídica incentivo ao livre desenvolvimento das marcas, trabalhando-se em torno de critérios legais flexíveis o suficiente para abraçarem a evolução social, como realizado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, a interpretação oficial brasileira, exteriorizada pelas informações e procedimentos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, imobiliza o instituto, presa que está à compreensão isolada e literal da expressão “visualmente perceptíveis” presente no conceito para marcas do art. 122 da Lei nº 9.279/96, com efeito.

Hoje os sons podem facilmente atingir os consumidores e transmitir com eficiência mensagens de identificação e divulgação, tanto por meio de artefatos relativamente recentes – mas já muito populares –, como telefones celulares e microcomputadores (conectados à *internet*, principalmente), quanto pelos meios tradicionais de comunicação, como rádio e televisão. A propósito, símbolos sonoros já são usados com esse intuito no Brasil, tendo grande e indiscutível poder identificador, podendo ser citado exemplo notório, apontado por Domingues, já na década de 80:

Na atualidade brasileira, temos um caso concreto em que, um sinal sonoro constitui verdadeira marca registrável que identifica perfeitamente a rede de comunicações que o utiliza: referimo-nos ao sinal sonoro, que o comediante Renato Aragão batizou de “plim-plim”, e a Rede Globo de Televisão emite cotidianamente em sua programação nacional. Referido sinal sonoro identifica a Rede Globo tanto quanto seu logotipo, em qualquer quadrante do território brasileiro. Em verdade, qualquer consumidor médio, ao ouvir o sinal sonoro, sabe que o aparelho de televisão está ligado na Globo, ainda que não se encontre assistindo ao

programa ou esteja em local que não lhe permita olhar o vídeo.¹³

De lá para cá, com a abertura do mercado brasileiro, muitas sociedades aqui se estabeleceram com campanhas de divulgação que se valem, também, de marcas sonoras. É o caso, dentre inúmeros, da Intel e da Microsoft. Outras, mesmo há muito sediadas no Brasil, começaram nos últimos anos a se utilizar de estratégias de identificação sonora, como a Caixa Econômica Federal, por exemplo.

As marcas são instrumentos de incremento empresarial e, por extensão, de política de proteção ao consumidor, e sob tais enfoques é que devem ser regulamentadas pelos governos. No cenário de acirramento cada vez maior da concorrência, é prioritário aos empresários estabelecerem formas diversas e criativas de destaque no mercado, bem como é de suma utilidade aos consumidores terem à sua disposição meios mais eficazes de identificação de seus produtos e serviços prediletos.

Não aproveitando a ninguém, essa dissonância entre as necessidades da realidade econômica e o que oferece a Administração Pública urge ser desfeita. Nesse sentido, o registro de sons como marcas é reivindicado *de lege ferenda*¹⁴. Porém, constata-se que a prática aqui referida já pode ser levada a efeito pelo INPI, prescindindo de mudança legislativa o ingresso do Brasil no rol de países com moderna abordagem jurídica para as marcas. Com efeito, não há real impedimento na atual norma brasileira sobre propriedade industrial para o registro de sons, demandando tal ato apenas atenção adequada e precisa do órgão administrativo à Hermenêutica Jurídica, assim como promoveu o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias.

¹³ DOMINGUES, Douglas Gabriel. Marcas e expressões de propaganda. p. 200-201

¹⁴ DOMINGUES, Douglas Gabriel. Marcas e expressões de propaganda. p. 200; SOARES, José Carlos Tinoco. Lei de patentes, marcas e direitos conexos: lei 9.279 - 14.05.1996, p. 47; LOUREIRO, Luiz Guilherme de A. V. A lei de propriedade industrial comentada, p. 226; BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade industrial, p. 804.

3.1 Insuficiência da interpretação exclusivamente literal de normas jurídicas

Maximiliano critica, em sua tradicional obra sobre Hermenêutica e Aplicação do Direito, aqueles que buscam o alcance das normas jurídicas a partir, apenas, da expressão textual das palavras contidas nos documentos, limitando-se ao que ele denomina de “interpretação verbal” ou “exegese filológica”. E suas ressalvas à interpretação literal são, de fato, merecidas. O Direito é ciência em movimento, aperfeiçoando-se em conjunto com as transformações socioculturais dos povos que dele se valem como instrumento de harmonização. E a lei escrita, um dos seus meios de atuação prática, notoriamente não consegue acompanhar o ritmo da evolução social. “A interpretação exclusivamente filológica é incompatível com o progresso”.¹⁵

Para contornar as limitações naturais da comunicação escrita, da capacidade humana e da necessária sucessão de etapas do processo legislativo, a ciência jurídica buscou vias outras de atuação para além da expressão verbal de seus textos prescritivos. Para não se ver condenada a eternamente caminhar distante da realidade que pretende influenciar, revelou diferentes formas de se interpretarem seus ditames, derivadas de suas características e relacionadas aos seus diferentes objetivos, que lhe permitem mais rápida adaptação ao quadro fático e atuação no caso concreto.

Há notáveis exemplos de evoluções na regulação de conflitos de interesses sem alteração de textos legais escritos. Em todos eles, a aproximação ágil do Direito à realidade – já diferente daquela em vigor à época da promulgação das normas textuais aplicáveis – foi proporcionada pelo reconhecimento dos intérpretes de que a compreensão jurídica transcende palavras inertes. O caso ora estudado, e a solução dada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, é um desses exemplos.

Assim, as escolas de Hermenêutica buscaram identificar outras etapas a serem cumpridas no trabalho de compreensão, que, ao longo do tempo, receberam a

¹⁵ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito, p. 120.

denominação de processo (ou método) de interpretação lógico, sistemático, histórico e teleológico.

O processo lógico¹⁶ de hermenêutica (também conhecido como lógico-dedutivo ou jurídico-tradicional) se caracteriza por buscar o sentido da norma por meio do raciocínio dedutivo, constituído pelo silogismo¹⁷. Em torno desse método de interpretação construiu-se a Escola da Exegese, que teve seu auge em paralelo à criação e primeiras décadas de vigência do antigo Código Civil Francês, no século XIX, sob a idéia de que a norma escrita seria a expressão total do Direito.¹⁸ É um processo hermenêutico que peca, contudo, por pretender em excesso a exatidão, a fim de tentar se proteger de eventuais arbitrariedades dos órgãos aplicadores da lei. O privilégio dado ao método silogístico demonstra essa vocação. Com isso, o processo lógico não chega a desprezar, mas deixa em segundo plano fatores aos quais é o Direito sensível, por se tratar de uma ciência social. O processo lógico, portanto, não se afasta da interpretação literal. Ao contrário, “supõe quase sempre a posse dos meios fornecidos pela interpretação gramatical”¹⁹ (e, desse modo, não é suficiente para aproximar o Direito da realidade em grau efetivo. Em outras linhas, apesar de importante no movimento francês de afirmação das liberdades individuais, não pode auxiliar satisfatoriamente na resolução de questões mais complexas, como verificou Camargo:

Quando há um compromisso com a justiça, invariavelmente fracassa o método lógico-dedutivo, pois a individualização do direito não segue as regras do silogismo, em que a premissa maior está representada pela norma geral, a premissa menor pela verificação dos fatos e a conclusão como sentença. Algumas vezes, inclusive, isso é totalmente impossível.²⁰

Em reação à insuficiência do método lógico se deram a conhecer outros processos hermenêuticos, defendidos por linhas filosóficas reunidas na Escola

¹⁶ Alguns autores (v.g. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito*) denominam o processo lógico também como “processo sistemático”. Contudo, conforme se verá adiante, há um método hermenêutico próprio que recebe esta denominação, e não deve com aquele ser confundido neste trabalho.

¹⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 123.

¹⁸ COSTA, Dilvanir José da. *Curso de hermenêutica jurídica*, p. 17.

¹⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. *Elementos de hermenêutica e aplicação do direito*, p. 27.

²⁰ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito*, p. 163.

Científica e que, ao enxergarem o Direito como fato social, modernizaram a forma de interpretá-lo, demonstrando a possibilidade de compreensão para além do texto escrito. “Lançaram, enfim, o lema segundo o qual ‘para interpretar a lei é preciso julgá-la à luz do Direito’”.²¹ Para a Escola Científica, a lei escrita não dita o Direito, mas é apenas uma revelação imperfeita dele. Sendo uma ciência histórica, deve ser interpretado historicamente.²² Diante dessa percepção, identificou-se, com Savigny, que a norma se desdobra em quatro elementos, quais sejam, o gramatical, lógico, histórico e sistemático, cada um sendo o centro de diferentes formas de se interpretarem regras legais²³.

O elemento gramatical se liga à interpretação literal das normas, enquanto o lógico corresponde ao método lógico-dedutivo supra-abordado.

Já do elemento histórico decorre o processo hermenêutico de mesmo nome, que “lançou o grito de independência a libertação do Direito além dos textos”.²⁴ Por meio da interpretação histórica se enxerga a norma, tendo em perspectiva o desenvolvimento dos institutos jurídicos por ela regulados. Não só a origem destes, que configura a “interpretação histórica remota”, mas também as suas etapas de evolução, funções e tendências atuais, ou a “interpretação histórica próxima”²⁵.

Nesse sentido, e mais restritamente, dedica-se o elemento histórico, ainda, à investigação das diferentes fases do processo legislativo que culminaram com a criação do específico dispositivo legal. Nessa abordagem apresentam-se como importantes fontes de informação os chamados “materiais legislativos” ou “trabalhos preparatórios”, que são todos os documentos produzidos pelo Poder Legislativo, ou a ele encaminhados, durante o processo de elaboração da norma, tais como exposição de motivos, mensagens do Poder Executivo, projetos, anteprojetos, pareceres e emendas.

²¹ COSTA, Dilvanir José da. Curso de hermenêutica jurídica, p. 96.

²² CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito, p. 80.

²³ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito, p. 81.

²⁴ COSTA, Dilvanir José da. Curso de hermenêutica jurídica, p. 99.

²⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. Elementos de hermenêutica e aplicação do direito, p. 28-29.

Também incluído na "interpretação histórica próxima" encontra-se a investigação da *Occasio Legis*, conceituada por Maximiliano, citando os Estatutos da Universidade de Coimbra, como "o espírito das leis", "a verdadeira razão delas".²⁶ Nos termos de Ferraz Júnior, buscar a *Occasio Legis* no processo histórico é pesquisar "o conjunto de circunstâncias que marcaram efetivamente a gênese da norma"²⁷, e com base nisso interpretá-la.

Além disso, Savigny identificou o elemento sistemático da norma, centro do processo sistemático²⁸ de interpretação, que enxerga cada regra jurídica e cada expressão dela como partes de um corpo maior, de um sistema, e que, por isso, devem ser traduzidas em harmonia com o todo. A palavra ou frase sob interpretação deve ser analisada não só com base em todas as disposições do diploma legal a que pertence, mas também a partir de todos os outros instrumentos normativos que tocam o instituto jurídico. A idéia é a de que todas as regras e seus princípios informadores estão interligados e se influenciando. E, assim sendo, devem ser interpretados em conjunto.²⁹ "A presunção hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento"³⁰.

Os estudos da Escola Histórica, como se sabe, foram sucedidos pelo positivismo jurídico, que pregava excessivo formalismo, fundado na idéia de que a ciência jurídica não podia nem precisava ser influenciada por qualquer outra.

Verificado o equívoco desse pensamento, e que "o culto fetichista às normas cristalizadas em códigos não respondia mais às novas necessidades"³¹, Ihering desvelou o Direito "como um esforço animado pelo espírito prático que subjaz à sua própria realização"³². O jurista alemão incorporou a noção de "fim" ou "finalidade" à idéia de Direito como prática, retirando da regra legal seu caráter

²⁶ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito, p. 148.

²⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do Direito, p. 291.

²⁸ Não se confundir, como abordado em nota anterior, com o processo lógico, que por vezes é chamado também de sistemático, mas se trata de método diverso de interpretação. Ferraz Júnior, a propósito, para evitar a confusão terminológica, denomina o método hermenêutico em questão de "interpretação sistemática *stricto sensu*" (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do Direito, p. 288).

²⁹ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito, p. 81.

³⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do Direito, p. 288.

³¹ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito, p. 90.

³² CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito, p. 91.

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. Inspiração nas decisões do tribunal de justiça das comunidades européias para hermenêutica e aplicação do art. 122 da lei 9.279/96. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

de mera abstração.³³ E, na esteira dessa percepção, apresentou outro elemento de interpretação das normas escritas, ligado a tais noções, que é o chamado teleológico, inspirador de método hermenêutico por meio do qual se busca interpretar a norma a partir da sua finalidade ou utilidade. “O pressuposto e, ao mesmo tempo, a regra básica dos métodos teleológicos é de que sempre é possível atribuir um propósito às normas”.³⁴

Destaque-se que não se trata apenas de investigar o que se objetivou prescrever no momento da elaboração da regra legal, mas, principalmente, sua representação contemporânea, isto é, seu papel atual no ordenamento jurídico. “A pesquisa não fica adstrita ao objetivo primordial da regra obrigatória; descobre também o fundamento hodierno da mesma”.³⁵ Afinal, caso contrário, tal processo hermenêutico serviria mais como método de engessamento do Direito do que instrumento de evolução, que é o que se espera dele.

4 POSSIBILIDADE DO REGISTRO DE SONS COMO MARCAS NO DIREITO BRASILEIRO

Como se percebe, desprezar outras vias de compreensão do texto, insistindo-se arbitrariamente e exclusivamente na interpretação literal e isolada de apenas um artigo, é o equívoco do INPI na aplicação da Lei nº 9.279/96. Há muito se verificou que a adequada hermenêutica das regras escritas demanda muito mais do que simples exame do significado textual das palavras nelas inseridas. A verdadeira interpretação, com efeito, requer atenção às diferentes variáveis que inspiram o Direito, conforme bem realizado na decisão supramencionada do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Portanto, para se apurar o correto sentido do art. 122 da Lei de Marcas e verificar se os sons podem ou não ser registrados como marca no Direito brasileiro, cumpre-se inspirar no procedimento da Corte Européia e se analisar o conceito de sinais registráveis a partir dos diferentes processos interpretativos revelados pela Hermenêutica.

³³ ANDRADE, Christiano José de. Hermenêutica jurídica no Brasil, p. 19.

³⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao estudo do Direito, p. 292.

³⁵ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito, p. 154.

Nesse sentido, e se iniciando pelo método histórico, é de se destacar em primeiro lugar que merece atenção na proposta investigativa apenas a “interpretação histórica próxima”, vez que a origem das marcas – ligada à “interpretação remota” –, desde o fim das corporações de ofício não mais se identifica com a moderna feição do instituto, e não se justifica interpretar a atual legislação brasileira de marcas com base em circunstâncias que deixaram de existir.

Delimitado o campo de estudo, cumpre destacar que, como estratégia de ganho de mercado, os empresários precisam continuamente inovar a forma de oferecer seus produtos ou serviços. Nessa busca, absorvem de maneira muito rápida os avanços tecnológicos e, com base neles, criam opções diferenciadas de consumo. Para divulgar suas inovações, valem-se das marcas como instrumento – cada vez mais efetivo – de comunicação, aproveitando o ganho tecnológico para também investir em meios diferenciados de identificação e distinção. A tendência nesse movimento, desde a metade do século passado, é a divulgação de produtos e serviços por meio das marcas heterodoxas, ou não-tradicionais. E todas as legislações sobre marcas elaboradas no Brasil desde o Decreto nº 3.346 de 1887 eram abertas ao registro desse tipo de sinais. É certo que a redação inicial do anteprojeto que se transformou na Lei nº 9.279/96 continha proibição expressa ao registro de sons como marcas. Mas tal restrição, importando contradição com o escrito na Exposição de Motivos, foi retirada do texto final convertido em lei, em sintoma do direcionamento do ordenamento jurídico brasileiro na matéria.

Tendo a atual lei de marcas sido criada e promulgada em meio a esse quadro e a essa tradição jurídica, não é razoável se deduzir que ela não corresponda às expectativas mencionadas, ou que tenha vindo retroceder a regulação da propriedade industrial. Assumindo o método histórico que “a lei é mais sábia que o legislador”³⁶, deve prevalecer a interpretação que represente evolução – ou, no mínimo, manutenção – do estágio evolutivo do instituto regulado, ainda que o texto contenha expressões que possam conduzir o aplicador à conclusão diversa num primeiro momento. Desse modo, no caso em estudo, a conclusão que se encaixa no que o método histórico de interpretação volta a atenção é a de que o art. 122 da Lei nº 9.279 mantém o conceito ampliativo das normas que o

³⁶ ANDRADE, Christiano José de. *Hermenêutica jurídica no Brasil*, p. 22.

antecederam, não excluindo os sons do âmbito de elementos registráveis como marca.

Mas, conforme ressaltado, para se confirmar essa ilação é necessário se identificar se a ela também é possível se chegar por meio das demais técnicas interpretativas. Nesse sentido, passa-se à próxima etapa da análise: o processo sistemático de hermenêutica. Como o pressuposto desse método interpretativo é de que cada instituto jurídico é regulado por todo ordenamento jurídico e não apenas por esta ou aquela lei, aparece como etapa necessária da interpretação sistemática do conceito de sinais registráveis como marcas no Brasil a investigação não só dos artigos da Lei nº 9.279/96, como também de outros diplomas normativos – em especial a Constituição da República, tendo-se em vista o alinhamento hierárquico das fontes do Direito. E, nesse passo, percebe-se que o texto constitucional não autoriza a restrição enxergada pelo INPI na norma em vigor sobre propriedade industrial.

Com efeito, dispõe o art. 5º, inciso XXIX, que “a lei assegurará [...] proteção [...] à propriedade das marcas, [...] tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. Exsurge claro nesse trecho que a Constituição quer delimitar a proteção oficial apenas àquelas marcas que se direcionam aos objetivos dispostos em sua parte final. Entretanto, pode-se igualmente inferir que o excerto normativo contém comando às fontes jurídicas a ele inferiores para que regulamentem a propriedade das marcas em sintonia com o interesse social e com o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil. Isto é, deve a legislação infraconstitucional proteger os sinais marcários permitindo que eles interajam com os anseios públicos e com os avanços da tecnologia e das práticas empresariais, sob pena de se tornar garantia imobilizadora – e não emancipadora – de um instituto que, por essência, requer agilidade. Qualquer restrição nesse sentido significaria, então, violação ao texto constitucional.

Desdobrando esse comando, a Constituição prescreve, no art. 170, que a ordem econômica brasileira é fundada na livre iniciativa e deve observar, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor. Em todo o Título VII, reservado à “Ordem Econômica e Financeira” da República, e no qual se

insere o mencionado dispositivo, não se encontra qualquer limitador a tais balizas, nem autorização para se criá-los.

Assim, se as marcas são personagens centrais na promoção da lealdade concorrencial – e, portanto, instrumento da livre iniciativa –, bem como, por extensão, elemento da política de defesa do consumidor, impedir a absorção por sua forma de expressão das novas tecnologias e práticas de mercado implica limitar indevidamente princípios e fundamento constitucional da ordem econômica, o que, de nenhuma forma, pode ser admitido ou levado a efeito pelos órgãos da Administração Pública.

Toda essa construção é realçada, com foco na defesa do consumidor, pela Lei nº 8.078/90, que define a Política Nacional das Relações de Consumo e aponta como um de seus princípios, no art. 4º, III, a “compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”. E, segundo o inciso VI do mesmo artigo, no tocante às marcas, referida política deve se voltar apenas contra aquelas que possam prejudicar os consumidores – hipótese na qual, por certo, não se incluem as marcas sonoras.

A análise sistemática da questão das marcas, com a contribuição da compreensão histórica, indica o equívoco em se interpretar o conceito legal de sinais registráveis como referente apenas a formas gráficas. Todavia, é necessário se submeter a questão, ainda, ao método teleológico de interpretação, a mais importante técnica dentre as aqui abordadas, e, exatamente por isso, a que mais prestígio vem recebendo da doutrina e jurisprudência. É um processo hermenêutico, segundo Maximiliano, admirado “por quase todas as correntes doutrinárias”, considerado “o melhor, o mais seguro, na maioria das hipóteses”.³⁷ Isso porque a proposta de compreensão das normas a partir dos resultados que se pretenderam por ela obter se confunde com a finalidade do próprio Direito, meio de harmonização das relações humanas e, portanto, também voltado a conseqüências práticas³⁸³⁹. Por isso, e

³⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 154-156.

³⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 151-152.

³⁹ Característica, a propósito, que exsurge com mais força no Direito Empresarial e mais profundamente, ainda, nos estudos sobre propriedade industrial, focados na instrumentalização de atividades econômicas e, portanto, reconhecidamente pragmáticos.

confirmando, a aplicabilidade do método teleológico na interpretação de normas do ordenamento jurídico brasileiro é expressamente determinada em lei, em específico no art. 5º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil, por cuja determinação, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. E, analisadas as circunstâncias que a teleologia coloca em evidência, confirma-se a conclusão de que no Direito brasileiro não há empecilho para o registro de sons como marcas.

Nesse processo, cumpre retornar aos termos da Exposição de Motivos do anteprojeto que resultou na Lei nº 9.279/96. Segundo esse documento, como visto, o objetivo com a elaboração de nova norma regulamentando a propriedade industrial no país era “consubstanciar as tendências internacionais no campo do direito marcário”. Para tanto, se teria buscado

harmonizar a proposta legislativa com a disciplina dada à matéria pelos acordos e tratados internacionais de que participa o Brasil, incorporando-se, ainda, os avanços doutrinários já consagrados na legislação de outros países, onde são mais intensas as atividades envolvendo questões de propriedade industrial.

Contudo, os regimes jurídicos de marcas nos países com as maiores economias do ocidente são bastante flexíveis quanto aos tipos de símbolos admitidos a proteção como marcas, inclusive os países europeus, após a definição de parâmetros interpretativos por parte do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, no acórdão aqui referido. As únicas exigências fixadas por aquela Corte foram as de que o sinal seja efetivamente distintivo e identificativo e que possa ser publicado de alguma forma, a fim de se levar a conhecimento geral o objeto do pedido de registro e do ato de concessão oficial. Cumpridos os dois pré-requisitos, quaisquer símbolos, independentemente de sua forma de exteriorização, sejam letras, palavras, desenhos ou sons, podem ser registrados e, por conseqüência, protegidos.

Cotejando as duas informações, verifica-se que, se o objetivo do ordenamento jurídico é se aproximar das evoluções do instituto concretizadas nos países com grande atividade no campo dos sinais distintivos, não há espaço para se admitir a maneira como o INPI vem interpretando o conceito legal de marcas.

Ao lado disso, deve-se atentar para o objetivo da regulação do próprio instituto. A assunção pelo ordenamento jurídico da tarefa protetiva das marcas se deu diante da percepção de que estas são utilíssimos incrementos às atividades empresariais – gerando efeitos vantajosos principalmente aos empresários, mas, também, para o mercado de consumo como um todo –, e que dependem do amparo jurídico para não perderem sua força. Além disso, percebeu o Direito que para as marcas cumprirem eficazmente seu papel é preciso acompanharem a evolução tecnológica⁴⁰, e que, por óbvio, recebam da regulamentação estatal liberdade para se desenvolverem, motivo pelo qual as legislações ao redor do mundo sofreram e continuam sofrendo modificações interpretativas ao longo do tempo, sendo a principal delas fruto do exercício interpretativo do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias.

Conforme sublinhou a Corte Européia, a finalidade prática que o Direito pretende alcançar ao trazer para seu âmbito de influência os símbolos marcários é, pois, velar pelo desenvolvimento empresarial, protegendo o importante instrumento que são as marcas e, nessa proteção, permitir que elas se desenvolvam, como é de sua necessidade, em compasso com a tecnologia. E é com vistas à obtenção dessa finalidade que também a lei brasileira de propriedade industrial deve ser compreendida⁴¹, apresentando-se como necessária pelo método teleológico de interpretação a conclusão de que o conceito normativo de sinais registráveis deve ser enxergado como aberto também aos sons, sendo juridicamente possível no Brasil o registro de marcas sonoras.

Apesar da aparente opção pelos sinais destinados à vista humana, a lei, obliquamente, dispõe de mecanismos que abrem uma janela para os demais sentidos do homem, e uma exegese sistemática e teleológica do diploma legal em foco mostra que, na realidade, o direito brasileiro tem amplo espaço para os sinais plurissensoriais.⁴²

Identifica-se, assim, que, atentando-se a todos os elementos hermenêuticos da regra jurídica, a compreensão literal levada a efeito pelo INPI do art. 122 da Lei nº 9.279/96 deve ceder lugar aos entendimentos histórico, sistemático e

⁴⁰ DOMINGUES, Douglas Gabriel. Marcas e expressões de propaganda, p. 66; TAVARES, Mauro Calixta. A força da marca, p. 37-38.

⁴¹ SILVA, Hugo Daniel Lança. Marcas sonoras: sua admissibilidade, p. 11.

⁴² CORREA, José Antônio B L Faria. Sinais não-registráveis, p. 211.

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. Inspiração nas decisões do tribunal de justiça das comunidades europeias para hermenêutica e aplicação do art. 122 da lei 9.279/96. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

teleológico da norma que apontam para o reconhecimento de um conceito mais amplo de sinais registráveis no Brasil, que abarque também os sons.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a noção de sinais registráveis como marca não pode ser estabelecida a partir de interpretação tão somente literal e isolada de um dispositivo legal, pois a compreensão de preceitos normativos exige do intérprete trabalho muito mais completo.

Qualquer norma, por mais claros que sejam seus termos, está sujeita à interpretação aprofundada, a partir de outros elementos da regra jurídica que fundamentam diferentes métodos hermenêuticos. E, sob tal enfoque, a conclusão acerca da admissibilidade do registro de sons como marcas no Brasil se confirma.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANDRADE, Christiano José de. **Hermenêutica jurídica no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 269 p.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade industrial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 1.268 p.

BRASIL. Projeto de Lei do Poder Executivo nº 824, de 1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 9 de maio 1991. Seção I, p. 5700.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação**: uma contribuição ao estudo do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 294 p.

COLOMER, Dámaso Ruiz-Jarabo. Conclusões do Advogado-Geral apresentadas em 3 de abril de 2003. **Processo C-283/01** (Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias). Disponível em <<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>> Acesso em 17 de abr. 2008.

CORREA, José Antônio B L Faria. Sinais não-registráveis. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coord.). **Sinais distintivos e tutela judicial e administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 209-266.

MARQUES, Ricardo Luiz Pereira. Inspiração nas decisões do tribunal de justiça das comunidades europeias para hermenêutica e aplicação do art. 122 da lei 9.279/96. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

COSTA, Dilvanir José da. **Curso de hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 159 p.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Marcas e expressões de propaganda**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 503 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 370 p.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Elementos de hermenêutica e aplicação do direito**. São Paulo: Saraiva, 1984. 90 p.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Perguntas Frequentes: Marcas. O que não é registrável como marca. Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/marca/index.htm-new-version#3>>, Acesso em 06 de abr. 2008.

LOBO, Maria Teresa Cárcomo. **Ordenamento jurídico comunitário: União Européia, Mercosul**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 358 p.

LOUREIRO, Luiz Guilherme de A. V. **A lei de propriedade industrial comentada**. São Paulo: Lejus, 1999. 432 p.

LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Sinais susceptíveis de constituir uma marca. Processo C-283/01. Rel.^a Juíza F. Macken. Acórdão de 27 de novembro de 2003. Disponível em <<http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62001J0283:PT:HTML>>. Acesso em 16 de abr. 2008.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 426 p.

SILVA, Hugo Daniel Lança. **Marcas sonoras: sua admissibilidade**. Verbo Jurídico, Beja, 2003. Disponível em <http://www.verbojuridico.net/doutrina/autor/marcas_sonoras.html>. Acesso em 17 de março de 2008.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Lei de patentes, marcas e direitos conexos: lei 9.279 – 14.05.1996**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 391 p.

TAVARES, Mauro Calixta. **A força da marca**. São Paulo: Harbra, 1998. 220 p.